

PROPOSTA DE EDIÇÃO DO REGULAMENTO BRASILEIRO DE AVIAÇÃO CIVIL Nº 156 (RBAC Nº 156), INTITULADO SEGURANÇA OPERACIONAL EM AERÓDROMOS – OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA.

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

1.1 A presente justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor a edição do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 156 (RBAC nº 156), intitulado Segurança Operacional em Aeródromos – Operação, Manutenção e Resposta à Emergência, bem como a realização das adequações necessárias no RBAC nº 139 e na Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 Com a nova estrutura da aviação civil brasileira e criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, por meio de Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tornou-se necessária a revisão do arcabouço regulamentar, então instituído sob a égide do extinto Departamento de Aviação Civil – DAC, e consequente elaboração de estrutura normativa própria da Agência.

2.2 Verificou-se não haver normas operacionais que abrangessem aeródromos não enquadrados no processo de certificação, conforme o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139 – Certificação Operacional de Aeroportos, atualmente limitado a aeroportos com movimento de passageiros superior a 01 (um) milhão de passageiros processados no ano anterior.

2.3 Observou-se, ainda, que as regras utilizadas pela aviação brasileira, além de insuficientes, estavam dispersas em vários regulamentos publicados pelos órgãos reguladores vigentes à época (Ministério da Aeronáutica, Departamento de Aviação Civil – DAC e Comando da Aeronáutica - COMAER).

2.4 Assim, propõe-se a edição do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 156 – Segurança Operacional em Aeródromos – Operação, Manutenção e Resposta à Emergência, que abordará os requisitos e parâmetros mínimos a serem cumpridos na execução da operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromo, com especial enfoque aos aspectos de segurança operacional em qualquer aeródromo civil público.

2.5 Com a edição da norma proposta, o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139 – Certificação Operacional de Aeroportos, que atualmente trata do processo de certificação e também estabelece requisitos relativos à operação em aeroportos certificados ou em processo de certificação, se limitará a definir o processo de certificação. Os requisitos operacionais contidos no RBAC 139 serão revogados com a vigência do Regulamento proposto.

2.6 Destaca-se que o Regulamento proposto apresenta um escopo mais amplo se comparado às normas existentes, sendo aplicável ao operador de aeródromo e a toda pessoa natural ou jurídica, nos limites de suas competências e responsabilidades, que atue em aeródromo civil público brasileiro, compartilhado ou não.

2.7 Em face da diversidade dos aeródromos brasileiros, no que tange à complexidade da operação e da infraestrutura aeroportuária instalada, o Regulamento proposto é baseado no estabelecimento de classes, com o objetivo de se garantir a efetivação dos princípios da proporcionalidade e isonomia na aplicação dos requisitos.

2.8 A referida classificação, disposta na seção 156.7 do Regulamento proposto, se baseia no volume total de passageiros processados (embarcados, desembarcados + (2x) os passageiros “em conexão”), considerando o período de referência (a média aritmética dos últimos 03 (três) anos anteriores) ao ano de referência, bem como no tipo de voo que se processa no aeródromo, se voo regular e/ou não-regular.

2.9 A aplicabilidade dos requisitos estabelecidos a cada uma das classes é definida no Apêndice A do Regulamento proposto. Salienta-se que o Apêndice A constitui instrumento relevante que possibilita a aplicação do Regulamento ao universo de aeródromos bastante diversificado que se pretende regular.

2.10 O Regulamento proposto foi organizado da seguinte maneira:

- a) **Subparte A** - traz definições dos principais termos utilizados, o significado das siglas, o escopo do Regulamento, a especificação das classes às quais os aeródromos devem estar vinculados para efeito de cumprimento do Regulamento proposto e a metodologia de leitura e interpretação do conteúdo regulamentar;
- b) **Subparte B** - trata do operador do aeródromo. Estabelece requisitos referentes à sua constituição, qualificação das pessoas-chave para a organização (denominadas responsáveis pelas atividades operacionais) e delimita sua esfera de competência e responsabilização. Define ainda requisitos de qualificação e treinamento a serem exigidos a profissionais que desenvolvam atividades específicas ou que sejam responsáveis por atividades denominadas operacionais por este Regulamento ou normas correlatas;
- c) **Subparte C** - disciplina o Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO) em consonância com os compromissos do Brasil e da ANAC firmados, respectivamente, por meio do PSO-BR e PSOE-ANAC;
- d) **Subparte D** - estabelece requisitos referentes à operação aeroportuária propriamente dita. Traz condicionantes operacionais sem os quais a operação aeroportuária não pode ser realizada, requisitos referentes à movimentação e permanência de pessoas, equipamentos e veículos na área operacional do aeródromo, bem como sobre o processamento de aeronaves;
- e) **Subparte E** - define requisitos para a manutenção da condição física e operacional da área operacional e demais equipamentos e veículos que nela estejam inseridos;
- f) **Subparte F** - trata da resposta à emergência aeroportuária;
- g) **Subparte G** - reservada para futuras inclusões;
- h) **Subparte H** - traz as disposições transitórias e finais. O estabelecimento de disposições transitórias é um dos mecanismos definidos pela ANAC como necessários para a disseminação e efetivação de cumprimento dos dispositivos regulamentares, em face da complexidade do Regulamento frente à realidade do operador aeroportuário, do impacto econômico porventura gerado e da

necessidade de adequação dos procedimentos e cultura organizacional encontrados na ANAC;

- i) **Apêndice A** – tabela que atribui aplicabilidade dos requisitos estabelecidos a cada uma das classes definidas no Regulamento; e
- j) **Demais apêndices** – complementam requisitos definidos nas Subpartes deste Regulamento, sendo transformados em Apêndice a fim de facilitar o entendimento e manuseio da norma proposta.

3. FUNDAMENTAÇÃO

- a) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.
- b) Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR).
- c) Programa de Segurança Operacional Específico da Agência Nacional de Aviação Civil (PSOE-ANAC).

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA

4.1 Convite

4.1.1 Está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio de apresentação à ANAC, de contribuições e sugestões, por escrito, com as respectivas argumentações.

4.1.2 As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio disponível no endereço eletrônico <http://www2.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp>.

4.1.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final da nova resolução poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova audiência pública dada a relevância dos comentários recebidos.

4.2 Período para recebimento de comentários

4.2.1 Os comentários referentes a esta audiência devem ser enviados no prazo de 30 dias corridos da publicação do Aviso de Convocação do Diário Oficial da União.

4.3 Contato

Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC
Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA
Gerência de Operações Aeronáuticas e Aeroportuárias – GOPS
Setor Comercial Sul | Quadra 09 | Lote C | Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A
CEP 70308-200 | Brasília/DF – Brasil
e-mail: gops.sia@anac.gov.br